

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **MÁRCIO AVANCINI BASSAN** pela prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal, nos seguintes termos:

*“Consta dos Inquéritos Policiais que acompanham esta denúncia que, nos dias 21 e 22 de novembro de 2001, época em que, como terceirizado, prestava serviços como recepcionista da Divisão de Material e Patrimônio – DIMAP do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o denunciado **MÁRCIO AVANCINI BASSAN** subtraiu do Almoarifado do TRF da 1ª Região, localizado no Anexo I – 1º subsolo do TRF da 1ª Região, os seguintes materiais: 468 (quatrocentos e sessenta e oito) discos Zip Driver 100 MB para Back-up, 413 (quatrocentos e treze) mídias de gravação para Zip driver com capacidade de 100 MB, 59 (cinquenta e nove) cartuchos de tinta colorida para impressora, 519 (quinhentos e dezenove) tubos de grafite 0,5 mm, avaliados em R\$ 23.449,00 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais), valores de julho/2002, conforme se depreende do Laudo de Avaliação Indireta de fls. 28/29 (autos de nº 2003.34.00.029584-0, apensado.*

*Em que pese a negativa de autoria, ficou constatado que o denunciado **MÁRCIO AVANCINI BASSAN**, que trabalhava no edifício Adriana, anexo II, 2º subsolo, dirigiu-se ao almoarifado do Anexo I, fora do seu horário de expediente e sem a devida autorização da Diretoria de Material e Patrimônio retirou de lá várias caixas, sendo que em algumas delas se encontravam os materiais furtados”. (cf. fls. 02/03)*

Sentenciando o feito, o MM. Juízo **a quo** julgou procedente a denúncia para condenar **MÁRCIO AVANCINI BASSAN** como incurso no art. 155, do Código Penal, à pena **de 01 (um) ano 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa. Deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, vez que os antecedentes criminais do réu indicam ser insuficiente tal substituição.

Irresignado, interpõe o réu recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido, sustentando, em síntese, que:

- “(...) as provas colhidas nos autos em nada comprovam que o acusado praticou o ato delituoso, uma vez que o laudo de exame audiovisual filmou o apelante carregando apenas caixas com tampa, sendo que todas as demais estavam vazias ou desmontadas”. (fl. 317)

- “Os depoimentos testemunhais também nada contribuíram para a conclusão de que foi o apelante o autor da conduta criminosa, posto que, são contraditórios, sem força probante e não atestam inexoravelmente e indubitavelmente que a única caixa fechada transportada pelo apelante continha algum material do almoxarifado”. (fl. 317)

- “O sumiço dos materiais podem ter ocorrido pela completa ausência de controle dos materiais, sendo que para não responderem por essas falhas a fiscalização os diretores imputam a responsabilidade para uma pessoa que era terceirizada e que não fazia parte do quadro efetivo de funcionários”. (fl. 318)

- “Efetivamente uma caixa não seria suficiente para colocar todos os materiais que desapareceram do almoxarifado”. (fl. 321)

- “Também demonstra ser temerária a condenação baseada em depoimentos colhidos 04 (quatro) anos depois da ocorrência dos fatos, posto que remanesçam dúvidas, sendo que a absolvição deve ser a medida que se impõe”. (fl. 322)

- “(...) uma vez que não restou robustamente comprovada a conduta criminosa imputada ao recorrente, devendo ser medida de extrema justiça o princípio do in dúbio pro reo”. (fl. 323)

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial (fls. 349/354), preliminarmente, pela aplicação do disposto no art. 110, § 2º, do CP (prescrição retroativa) e, no mérito, pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.012214-8/DF

VOTO

Recorre **MÁRCIO AVANCINI BASSAN** da sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo, como incurso no art. 155, do Código Penal, à pena de **01 (um) ano 06 (seis) meses de reclusão** e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sustentando em síntese que não restou robustamente comprovada a conduta criminosa que lhe foi imputada, e que aplica-se à hipótese o princípio do **in dúbio pro reo**, sendo, pois, medida de extrema justiça a sua absolvição.

1. **Prescrição da pretensão punitiva do Estado**

De consignar inicialmente que o ilustre Procurador Regional da República ao exarar parecer às fls. 349/354, sustenta a ocorrência da “prescrição da pretensão executória da pena concretizada na sentença”, nesses termos:

“A denúncia foi recebida em 28.04.2005 – cf. fl. 175.

A sentença recorrida transitou em julgado para o Estado-Acusação em 02.06.2006 – cf. fl. 309 – posto que órgão do Ministério Público Federal tomou “ciência da sentença de fls. 301/302” e não interpôs recurso.

Considerando que da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Estado-Acusação até a data do fato “21 e 22 de novembro de 2001”, já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, verifica-se, sobe essa ótica, que ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena concretizada na sentença.

Ainda deve ser levado em conta que, não pode haver reformatio in pejus e nem revisão pro societate, não mais se confundindo a coisa julgada com o termo inicial do prazo prescricional.

Aplica-se no caso o disposto no art. 110, § 2, do CP, o princípio de que a prescrição pode ter por termo inicial a data anterior à do recebimento da denúncia, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para o Estado-Acusação, que, no caso, foi em 02.06.2006, sendo que o fato ocorreu em “21 e 22 de novembro de 2001”.

Não tem razão.

Com efeito, consta dos autos que o evento delituoso se deu nos dias **21 e 22 de novembro de 2001**, a denúncia foi recebida em **28/04/2005** (fl. 76), e a sentença foi

publicada em **31/05/2006** (fl. 308), não havendo recurso da acusação. Pois bem, é certo que estabelece o artigo 110, § 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. No presente caso foi fixada a pena em 01 (um) e 06 (seis) meses de reclusão. Desse modo, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V/CP), considerando a data do fato até o recebimento da denúncia, deste recebimento até a publicação da sentença, e desta até a presente data de julgamento do recurso de apelação.

Rejeito, pois, tal preliminar.

2. **No mérito**, consta da r. Sentença impugnada, **verbis**:

“Imputa-se a MÁRCIO AVANCINI BASSAN a prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal, porquanto nos dias 21 e 22 de novembro de 2001, época em que, como terceirizado, prestava serviços como recepcionista na Divisão de Material e Patrimônio - DIMAP do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no edifício Adriana, Anexo II, 2º subsolo, subtraiu do Almoxarifado do Anexo I do aludido órgão público 468 (quatrocentos e sessenta e oito) discos Zip Driver 100 MS para back-up, 413 (quatrocentos e treze) mídias de gravação para Zip Driver com capacidade de 100 MG, 59 (cinquenta e nove) cartuchos de tinta colorida para impressora e 519 (quinhentos e dezenove) tubos de grafite 0,5mm.

A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos pela conferência de materiais realizada no fechamento do mês de novembro pela SEMOX, pelas provas testemunhais e pelo Laudo de Exame em Material Audiovisual.

De acordo com o documento de fls. 17, elaborado pelo Supervisor da SEMOX Paulo César Machado Sena, após a última conferência de materiais realizada no fechamento do mês de novembro de 2001, foi detectada a falta de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) discos Zip Driver 100 MS para back-up, 413 (quatrocentos e treze) mídias de gravação para Zip Driver com capacidade de 100 MG, 59 (cinquenta e nove) cartuchos de tinta colorida para impressora e 519 (quinhentos e dezenove) tubos de grafite 0,5mm.

Tal conferência foi levada a efeito após o acusado ter sido encontrado dentro do Almoxarifado localizado no Anexo I - 1º subsolo, nos dias 21 e 22 de novembro de 2001, pelos servidores Osmar Pereira da Cruz e Luiz Xavier de Oliveira, fora do seu horário de expediente e local de trabalho, sem a devida autorização da Diretoria de Divisão de Material e Patrimônio.

Segundo Osmar Pereira da Cruz (auxiliar judiciário lotado na Divisão de Material e Patrimônio do Anexo I/TRF – 1ª região), ao chegar no seu local de trabalho, numa quarta-feira, na segunda quinzena do mês de novembro, notou a presença do réu no recinto,

com umas caixas em seu poder, em atitude suspeita. Segundo Osmar, MÁRCIO parecia nervoso e, ao ser indagado sobre o que fazia ali, informou que estava pegando umas caixas para fazer mudança, sendo que aonde trabalhava a quantidade do referido material era maior (fls. 25/26 e 234/236).

O funcionário Luiz Xavier de Oliveira, por sua vez, declarou que, no dia 21 ou 22 de novembro de 2001, ao chegar mais cedo no Almojarifado do Anexo I do TRF-1 a Região, encontrou o denunciado em atitude suspeita, vez que, além de não estar autorizado a entrar no local, o horário era incompatível. Informou, ainda, que havia uma caixa cheia em cima da mesa e que, na ocasião, MÁRCIO devolveu-a para o armário e saiu com uma caixa vazia, tendo-lhe afirmado que estava pegando caixas para mudança (fls. 35 e 237/239).

Ao tomar conhecimento dos fatos, o diretor da Divisão de Material e Patrimônio do TRF - 1 a Região, Sr. Francisco Clemilton Rodrigues Leitão, determinou que fosse feita a conferência de todo o material, e, após a constatação de que diversos itens haviam desaparecido, entrou em contato com a Divisão de Segurança, podendo constatar que o suspeito MÁRCIO foi filmado carregando caixas, saindo do ambiente (fls. 24 e 221/224).

O Laudo de Exame em Material Audiovisual confirma as declarações prestadas por Osmar Pereira da Cruz, Luiz Xavier de Oliveira e Francisco Clemilton Rodrigues Leitão acerca da entrada e saída do acusado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no mês de novembro de 2001, transportando caixas. Mais do que isso, demonstra que uma delas, a do tipo chamex, estava fechada, e, pela forma como o réu a carregava, estava cheia (fls. 116/125).

Como se vê, o Laudo de Exame em Material Audiovisual e a posterior conferência de materiais feita pela SEMOX vêm esclarecer os fatos, demonstrando que, pelo menos no dia 22 de novembro de 2001, o réu furtou objetos do Almojarifado do Anexo I do TRF-1ª Região.

É certo que em apenas uma caixa não daria para MÁRCIO retirar todo o material relacionado às fls. 17. Entretanto, tal fato não ilide o delito, já que, no dia 22.11.01, às 07:51 horas, ele foi filmado retirando uma caixa cheia do Anexo I do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O fato do réu também ter levado caixas vazias demonstra, tão-somente, que ele tentava ocultar sua verdadeira intenção, qual seja a de subtrair objetos do Almojarifado do TRF – 1ª Região, pois além de ter sido surpreendido por funcionários da Divisão de Material e Patrimônio do Tribunal, o que não era esperado, precisava demonstrar aos vigias que não estava praticando qualquer delito. Cabe lembrar que, no dia 22.11.06, ao ser surpreendido por Luiz Xavier, devolveu uma caixa cheia que estava em sua mesa para o armário e saiu com uma caixa vazia.

Também não há que se perder de vista que, de acordo com a testemunha Osmar, no prédio em que MÁRCIO trabalhava haviam mais caixas do que no Anexo I, não havendo necessidade do réu

buscá-las em outro local, nem tampouco entre as 07:00 e 08:00 h da manhã. Ademais, seu horário de trabalho era das 11:00 às 18:00 h e, para entrar no Almoxarifado do Anexo I, pegou a chave em um armário localizado perto da mesa do diretor da Divisão de Material e Patrimônio do TRF – 1ª Região, sem autorização, tendo-a localizado em razão da informação prestada pela testemunha Edvaldo da Silva Gomes, a seu pedido (fls. 229/231).

Saliente-se, ainda, que o setor de reprografia é vizinho ao Almoxarifado, sendo perfeitamente crível que o réu tenha se utilizado de uma caixa localizada na reprografia para levar objetos do Almoxarifado.

Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas contra o acusado estão em perfeita harmonia, sendo irrelevante ele ter estado ou não de terno no dia dos fatos. Acredito que o que as testemunhas queriam dizer é que MÁRCIO estava trajando roupa de trabalho, até porque, na ocasião, usava gravata.

Também não verifico qualquer contradição no depoimento de Paulo César Machado acerca da verificação do estoque. Está perfeitamente esclarecido que havia um levantamento mensal do que tinha sido movimentado no mês e uma vistoria de todo o estoque de seis em seis meses (fls. 225/228).

Na verdade, quem entra em contradição nos autos é o próprio réu que, em sede policial, afirmou, num primeiro momento, que todas as vezes em que entrou no Almoxarifado estava autorizado pela chefia, e, após ser indagado sobre o motivo pelo qual os servidores do TRF -1ª Região disseram que na oportunidade da filmagem a entrada dele não estava autorizada, declarou que a autorização não era necessária porque utilizava crachá.

Por todo o exposto, entendo que a conduta do réu é típica e antijurídica, não incidindo qualquer causa excludente de ilicitude. Sua ação foi socialmente reprovável, não ocorrendo qualquer causa que exclua a sua culpabilidade.” (fls. 303/305)

Pois bem, a r. sentença apelada sufragou o entendimento de que a autoria e materialidade restaram comprovadas pela conferência de materiais realizada no fechamento do mês de novembro pela SEMOX, pelas provas testemunhais e pelo Laudo de Exame em Material Audiovisual.

Vejamos.

Quanto a conferência do material depositado no almoxarifado do Anexo I do TRF, verifico que segundo consta dos autos **não existia um controle rígido de entrada e saída do estoque**, visto que os inventários do mesmo só eram realizados semestralmente; não havia precisão de quais e quantos materiais lá estavam, tendo seu último levantamento sido realizado em decorrência de o réu ter sido encontrado no interior, em condições suspeitas, sob a alegação de que buscava caixas de papelão vazias para fazer uma mudança. Consta, ainda, que há obrigatoriedade de prestação de

contas mensal, por meio de relatórios do controle patrimonial, porém, sem conferência física dos bens em depósito.

Da mesma forma, resulta evidenciado nos autos, que os servidores e prestadores de serviço ao saírem do Tribunal portando caixas com materiais oriundos do almoxarifado não eram fiscalizados, não havia conferência dos conteúdos que transportavam, levando-se a conclusão de que os serviços prestados naquela unidade eram sempre pautados pela confiança, não havendo como precisar o espaço de tempo em que os materiais ali estocados foram retirados. Além do réu, outras pessoas tiveram acesso ao almoxarifado e retiraram materiais do mesmo sem que houvesse o devido controle, o que, de fato, também pode levar à conclusão de que os materiais indevidamente subtraídos já haviam sumido antes da presença do réu naquele almoxarifado.

A propósito, nesse sentido destaco os seguintes depoimentos prestados em

Juízo:

“QUE a testemunha é responsável pelo almoxarifado e fazia a conferência do material de 06 em 06 meses; Que deram por falta do material logo em seguida a ter ficado gravado o comparecimento do réu no almoxarifado (...); QUE viu o réu carregando uma caixa de papel xerox (...); QUE não sabe informar qual a quantidade exata que desapareceu, mas acha que quase todo o material que estava no almoxarifado (...); QUE o normal seria os seguranças fiscalizar (sic) a saída de material do prédio, mas é raro tal fiscalização ocorrer; QUE como já houve reclamações quando ocorreu algum tipo de fiscalização, disseram que era discriminação, os vigilantes não fazem a conferência; QUE não sabe ao certo, mas acredita que as instruções sobre como proceder na saída do material são normas do próprio Tribunal (...); Que a última vistoria feita no almoxarifado foi em decorrência dos fatos que deram ensejo à presente denúncia (...); QUE o serviço de patrimônio é obrigado a presta contas mensalmente e que mandam para o setor de controle interno; QUE fazem o controle de tudo que recebem, tudo que entregam e até doações feitas; QUE o inventário era feito de seis em seis meses, mas tinha um relatório mensal do que entrava no almoxarifado, isto é, demonstrativo de material.” (FRANCISCO CLEMILTON RODRIGUES LEÃO, em Juízo, fls. 222/224 - grifei)

“QUE normalmente faziam o levantamento do saldo mensalmente; QUE não faziam mensalmente de todo o estoque, somente do que era mais movimentado; QUE a vistoria de todo o estoque era feita de seis em seis meses (...); QUE não identificou o Sr. EDVALDO nas fitas que consta reprodução nos autos; QUE confirma que viu EDVALDO em outras fitas entrando no prédio com uma mochila; QUE a mochila estava ‘até um pouco murcha

e na saída estava estufada’; QUE passou mais de uma semana vendo as fitas e achou estranho porque as fitas estavam separadas e foram degravadas (...); QUE uma caixa um pouco maior que uma de papel xerox seria suficiente para levar os zip drive; QUE os cartuchos mencionados seriam para HP; QUE deveriam fazer a vistoria do material que saía do prédio, mas, pelo o que viu nas fitas, os vigilantes não faziam a fiscalização; QUE também verificou nas fitas um outro funcionário de nome EDVALDO entrando no prédio com uma mochila, cedo da manhã, fora do horário normal e saindo cerca de 10 minutos depois levando a mochila” (PAULO CÉSAR MACHADO SENA, em Juízo, fls. 226/227 - grifei)

“QUE quando estava na fiscalização, não revistavam as caixas que saíam do almoxarifado, somente verificavam o documento de autorização; QUE não abriam o material; QUE geralmente não fiscalizavam, isto é, não verificam dentro das caixas que saiam do prédio; QUE fazia parte da fiscalização verificar a circulação nos prédios do Tribunal e a saída pela portaria, mas não verificavam o que saía do almoxarifado (...); QUE quando as pessoas eram conhecidas no prédio, não abriam as caixas e nem as mochilas; QUE quando o material saía do prédio e que seria proveniente do almoxarifado tinham que passar a autorização para a vigilância do prédio; QUE muitas vezes saiam nas Kombi e da garagem.” (IVAN HILTON PEREIRA, em juízo, fls. 232/233)

“QUE a função do réu era de recepcionista, mas às vezes poderia levar material de um prédio para outro (...); QUE na época a portaria não fiscalizava o conteúdo das caixas que saiam do edifício (...); QUE fazia a fiscalização somente da saída do material (...); QUE não sabe se já houve falhas no balanço; QUE se identifica nas fotos de fls. 117 e seguintes; QUE todos os dias sai do prédio levando caixas fechadas dessa maneira (...); QUE as caixas não utilizadas e fechadas ficam guardadas no almoxarifado; QUE também pegam caixas usadas na reprografia”. (OSMAR PEREIRA DA CRUZ, em Juízo, fls. 235/236)

“QUE uma mídia é do tamanho de um disquete, muitas aumentam o volume; que uma caixa que comportava 100 (cem) mídias era cerca 30X30cm (...); QUE faziam o levantamento do almoxarifado umas três vezes por ano; QUE não sabe quando foi o último levantamento antes do ocorrido; QUE o controle do almoxarifado era feito através de requisições que controlava entrada e saída do almoxarifado; QUE tinha uma pessoa na portaria, mas quando se tratava de alguém conhecido, não fiscalizavam o conteúdo das caixas”. (LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA, em Juízo, fls. 238/239)

Quanto ao laudo de Exame em Material Audiovisual, dele constam fotografias que mostram imagens do circuito interno de segurança, onde em apenas uma circunstância (22/11/01, 07:51 horas) o réu é visto se retirando pela Portaria do Tribunal com uma caixa tipo “chamex” ou “xerox”, que se apresentava montada e fechada, parecendo estar cheia pelo esforço que se denota do réu em carregá-la. Entretanto, restou demonstrado que **não tem a referida caixa capacidade e tamanho suficiente para acomodar e transportar todos os item furtados narrados na denúncia**, o que, inclusive, foi destacado pela MM. Juíza ao fundamentar a r. sentença recorrida:

“É certo que em apenas uma caixa não daria para MÁRCIO retirar todo o material relacionado às fls. 17. (cf. fls. 304)

Diante desse contexto fático-probatório, verifica-se, portanto, dos diversos depoimentos que se destacou, que havia falha no sistema de conferência e no controle de entrada e saída material estocado no almoxarifado do prédio do Tribunal Regional Federal 1ª Região, possibilitando que, em data anterior à mencionada na denúncia, pessoas diversas do réu pudessem ter subtraído os bens em estoque.

Nesse sentido, a propósito, assim se manifestou o ilustre Procurador Regional da República, **verbis**:

*“No que toca ao mérito da apelação, melhor direito reside em favor do apelante, em face **do volume muito grande da dúvida da prova.***

A dúvida se acentua nos depoimentos da testemunha Osmar Pereira da Cruz frente ao que testemunhou Francisco Clemilton Rodrigues, os quais serviram de base à sentença recorrida.

As considerações acerca do Laudo de Exame Audiovisual, no caso, não leva à conclusão segura da prática do delito. A dúvida é grande.” (cf. fl. 353 - grifei)

De concluir, portanto, que não há nos autos prova segura para a condenação do réu, impondo-se, pois, a sua absolvição, em face do princípio do **in dubio pro reo**.

Isto posto, por tais razões e fundamentos, **dou provimento ao recurso de apelação** para absolver o réu, ora apelante, MÁRCIO AVANCINI BASSAN, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.34.00.012214-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : MÁRCIO AVANCINI BASSAN
ADVOGADO : MARCELO MIURA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUVIA NASCIMENTO TINOCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO.

1. O artigo 110, § 1º, do Código Penal estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. No presente caso, tendo sido fixada na sentença a pena de 01 (um) e 06 (seis) meses de reclusão, não transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V/CP), considerando a data do fato até o recebimento da denúncia, deste recebimento até a publicação da sentença e desta até a presente data.
2. O contexto fático-probatório dos autos demonstra a existência de falhas no sistema de conferência e no controle de entrada e saída de material estocado no almoxarifado do prédio do Tribunal Regional Federal 1ª Região, possibilitando que, em data anterior à mencionada na denúncia, pessoas diversas do réu pudessem ter subtraído os bens em estoque.
3. Não há nos autos prova segura para a condenação do réu, impondo-se, pois, a sua absolvição, em face do princípio do **in dubio pro reo**.
4. Apelação provida para absolver o réu, ora apelante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010.

MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Desembargador Federal